

Ofício nº 617 /2018.

Goiânia, 23 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **JOSÉ ANTÔNIO VITTI**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 445 - P, de 05 de julho de 2018, que encaminhou à Governadoria o **autógrafo de lei nº 262**, de 04 do mesmo mês e ano, o qual **“dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 11, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido dispositivo em destaque:

“Art. 11. A alínea “a” do inciso I do art. 35 da Lei nº 9.129, de 22 de dezembro de 1981, após o item “1 Juizado de Pequenas Causas”, fica acrescida do seguinte:

“Art. 35.....

I -

a)

1 Vara de Conflitos Fundiários Urbanos, com 1 (um) juiz.”(NR)”

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Despacho nº 398/2018 SEI - GAB**, da lavra de seu titular, recomendou o veto do mencionado dispositivo, tecendo, para tanto, as seguintes considerações:

✚



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



2

“**DESPACHO Nº 398/2018 SEI – GAB - 1** – Através do Ofício nº 547/2018-SECC, de 10 de julho de 2018, a Secretaria de Estado da Casa Civil consulta sobre a constitucionalidade do autógrafo de lei nº 262, de 04 de julho de 2018, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que “Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás”.

2 – A iniciativa do processo legislativo obedeceu à regra dos arts. 96, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”; e inciso II, alíneas “b” e “d”, da Constituição Federal, bem assim o art. 46, inciso IV, alíneas “b”, “d” e “e”, da Constituição Estadual.

3 – A mensagem do Chefe do Poder Judiciário, estampada no Ofício GABPRES-PROAD nº 201702000026107, de 21-06-2018, demonstra a observância aos arts. 16, e 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04-05-2000.

4 – As informações constantes dos autos não permitem a verificação da compatibilidade da proposta com o Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda à Constituição Estadual nº 54, de 21-09-2017, notadamente o art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

5 – Lado outro, comparando o projeto encaminhado à Casa Legislativa pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com o autógrafo de lei nº 262/2018, verifica-se que foi acrescido, muito provavelmente por iniciativa parlamentar, do art. 11, que altera a redação da alínea “a” do inciso I do art. 35 da Lei nº 9.129, de 22-12-1981, para criar “1 Vara de Conflitos Fundiários Urbanos, com 1 (um) juiz”, **implicando, inevitavelmente, em aumento de despesa para o Poder Judiciário, incidindo na vedação expressa pelo art. 63, inciso II, da Constituição Federal, e pelo art. 21, inciso III, da Constituição Estadual.**

6 – Concluimos, pois, que o autógrafo de lei em comento não está incompatível com o regramento constitucional e legal vigente, salvo o art. 11.

(...)”

Assim, em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, com o qual consinto, vetei o dispositivo em destaque, em face de sua inconstitucionalidade, estampada na afronta aos arts. 63, inciso II, da Constituição Federal, e 21, III, da Constituição Estadual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de

4



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

José Elton de Figuerêdo Júnior
Governador do Estado



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 262, DE 04 DE JULHO DE 2018.
LEI Nº _____, DE _____ DE 2018.

Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, na Justiça Estadual de 1º Grau do Estado de Goiás, 4 (quatro) Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

§ 1º As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás têm sede nesta Capital do Estado e são competentes para conhecer:

I - dos recursos em face das decisões proferidas pelos juízes dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e das Fazendas Públicas de todo o Estado de Goiás;

II - dos mandados de segurança, habeas corpus e outros meios autônomos de impugnação às decisões proferidas pelos mesmos juízes referidos no inciso anterior, ressalvada a competência de outros órgãos jurisdicionais;

III - dos conflitos de competência entre juízes integrantes do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás;

IV - de quaisquer outras ações ou recursos a que a lei lhes atribuir competência.

§ 2º As Turmas Recursais constituir-se-ão, cada uma, de 4 (quatro) juízes de direito de primeiro grau, devendo, nas respectivas sessões de julgamento, estarem presentes, no mínimo 3 (três) juízes de direito.

§ 3º Cada Turma Recursal será presidida, no primeiro mandato de dois anos, por seu membro mais antigo na turma e, em caso de empate, o mais antigo na entrância, alternando-se os mandatos subsequentes, também de dois anos, por ordem de antiguidade na respectiva Turma.

§ 4º Ao Presidente da Turma será devida a gratificação de 5% (cinco por cento) pelo exercício dessa função.

§ 5º As Turmas Recursais terão regimento aprovado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

§ 6º A substituição dos integrantes das Turmas Recursais, nos casos de afastamentos, será feita por decreto da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Os cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal serão providos inicialmente por remoção entre os Juízes de Direito de entrância final, observando-se alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, na forma do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.



Parágrafo Único. No caso de empate, terá preferência aquele que contar com maior tempo de prestação jurisdicional no Sistema dos Juizados Especiais, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Fica expressamente vedada a permuta para fins de provimento dos cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal.

Art. 4º Fica extinta a gratificação pelo exercício das atividades de Membro das Turmas Recursais, prevista na segunda parte da alínea b, inciso II, do art. 2º da Lei nº 17.962, de 7 de janeiro de 2013.

Art. 5º Para a consecução dos fins propostos nesta Lei ficam:

I - transformados:

a) na carreira da magistratura, 16 (dezesseis) cargos de Juiz Substituto para 16 (dezesseis) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal, elevando-se o quantitativo de Juiz de Direito de 1º Grau de entrância final para 109 (cento e nove);

b) para atender à Secretaria Unificada das Turmas Recursais, 1 (um) cargo em comissão de Secretário-Geral das Turmas Julgadoras dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Goiânia, DAE-7, em 01 (um) cargo em comissão de Secretário-Geral das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, DAE-7;

c) para atuar nas Turmas Recursais é auxiliar o Presidente durante as sessões de julgamento, 04 (quatro) funções por encargo de confiança de Secretário das Turmas Julgadoras dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, FEC-3, em 04 (quatro) funções por encargo de confiança, Assistente Judiciário, FEC-3;

II - criados:

a) 16 (dezesseis) cargos em comissão de Assistente de Juiz de Turma Recursal, DAE-5;

b) 32 (trinta e dois) cargos em comissão de Assistente Administrativo de Juiz de Turma Recursal, DAE-3;

III - excluídos:

a) na carreira da magistratura, 2 (dois) cargos de Juiz Substituto, passando o quantitativo desta fase da carreira para 52 (cinquenta e dois) cargos, computados os 16 (dezesseis) cargos transformados pelo inciso I, alínea "a" deste artigo;

b) 11 (onze) funções por encargo de confiança de Secretário das Turmas Julgadoras dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, FEC-3;

c) 1 (um) cargo em comissão de Assistente de Secretaria, DAE-1



Art. 6º Em virtude do disposto nesta Lei, ficam revogados o artigo 14, *caput* e respectivos parágrafos, e os artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 12.832, de 15 de janeiro de 1996, além das demais disposições em contrário.

Art. 7º As alterações propostas nesta Lei serão adequadas nos Anexos XI, XII, XIII e XIV da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, com suas alterações.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei continuarão a correr à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás ao Tribunal de Justiça.

Art. 9º As atuais Turmas Julgadoras continuarão em funcionamento até a efetiva instalação e formação do quadro de magistrados das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, garantido o recebimento da gratificação prevista no art. 2º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 17.962, de 07 de janeiro de 2013, até a sua efetiva extinção.

Parágrafo único. Todos os processos em trâmite nas Turmas Recursais extintas serão remetidos e distribuídos às Turmas Recursais criadas por esta Lei, de forma aleatória e equitativa, tão logo sejam providos os seus respectivos cargos.

Art. 10. Além das atribuições previstas no art. 1º desta Lei, caberá aos Juízes de Direito integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, ainda, auxiliar qualquer uma das unidades judiciárias da Comarca de Goiânia quando designados pela Presidência do Tribunal de Justiça e a necessidade do serviço assim o exigir.

Art. 11. A alínea “a” do inciso I do art. 35 da Lei nº 9.129, de 22 de dezembro de 1981, após o item “1 Juizado de Pequenas Causas”, fica acrescida do seguinte:

“Art. 35.....
I -
a)
.....
1 Vara de Conflitos Fundiários Urbanos, com 1 (um) juiz.”(NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de julho de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL (X) PARCIAL

Certifico que o autógrafo de lei nº 262, de 04/07/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 05/07/18, via ofício nº 245 / P e, 24/07/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício nº 617 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

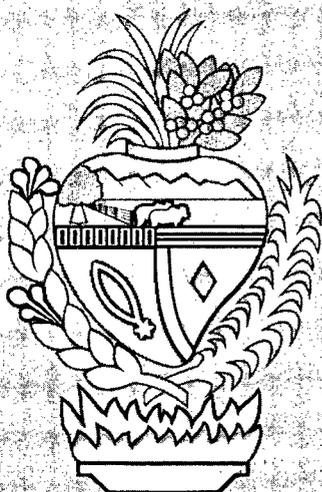
Goiânia, 24/07/18

Leda Aparecida Moreira
Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo
Assessoria Legislativa do Poder Legislativo do Estado de Goiás

Giovane
Seção de Protocolo e Arquivo

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
À COMISSÃO DE CONCT. E REDACÇÃO
Em 07/08/18

1º Secretário



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PARCIAL

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2018003331

Data Autuação: 24/07/2018

Nº Ofício: 617- G
Origem: GOVERNADORIA DO ESTADO DE GOIÁS
Autor: GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS
Tipo: VETO
Subtipo: PARCIAL

Assunto:
VETA PARCIALMENTE O AUTÓGRAFO DE LEI Nº 262, DE 04 DE JULHO DE 2018.



2018003331

TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Ofício nº 617 /2018.

Goiânia, 23 de julho de 2018.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual JOSÉ ANTÔNIO VITTI
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Alfredo Nasser

NESTA

Senhor Presidente,

Reporto-me ao seu Ofício nº 445 - P, de 05 de julho de 2018, que encaminhou à Governadoria o autógrafo de lei nº 262, de 04 do mesmo mês e ano, o qual **“dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás”**, a fim de comunicar-lhe que, apreciando o seu teor, decidi, no uso da competência a mim conferida pelo § 1º do art. 23 da Constituição Estadual, sancioná-lo parcialmente, vetando o seu art. 11, pelas razões a seguir expostas:

RAZÕES DO VETO

Dispõe o referido dispositivo em destaque:

“Art. 11. A alínea “a” do inciso I do art. 35 da Lei nº 9.129, de 22 de dezembro de 1981, após o item “1 Juizado de Pequenas Causas”, fica acrescida do seguinte:

“Art. 35.....

I -

a)

1 Vara de Conflitos Fundiários Urbanos, com 1 (um) juiz.”(NR)”

Consultada, a Procuradoria-Geral do Estado, por meio do **Despacho nº 398/2018 SEI - GAB**, da lavra de seu titular, recomendou o veto do mencionado dispositivo, tecendo, para tanto, as seguintes considerações:

✦



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



“DESPACHO Nº 398/2018 SEI – GAB - 1 – Através do Ofício nº 547/2018-SECC, de 10 de julho de 2018, a Secretaria de Estado da Casa Civil consulta sobre a constitucionalidade do autógrafo de lei nº 262, de 04 de julho de 2018, de autoria do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, que “Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás”.

2 – A iniciativa do processo legislativo obedeceu à regra dos arts. 96, inciso I, alíneas “a”, “b” e “c”; e inciso II, alíneas “b” e “d”, da Constituição Federal, bem assim o art. 46, inciso IV, alíneas “b”, “d” e “e”, da Constituição Estadual.

3 – A mensagem do Chefe do Poder Judiciário, estampada no Ofício GABPRES-PROAD nº 201702000026107, de 21-06-2018, demonstra a observância aos arts. 16, e 17, § 2º, da Lei Complementar nº 101, de 04-05-2000.

4 – As informações constantes dos autos não permitem a verificação da compatibilidade da proposta com o Novo Regime Fiscal, instituído pela Emenda à Constituição Estadual nº 54, de 21-09-2017, notadamente o art. 41 do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Estadual.

5 – Lado outro, comparando o projeto encaminhado à Casa Legislativa pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás com o autógrafo de lei nº 262/2018, verifica-se que foi acrescido, muito provavelmente por iniciativa parlamentar, do art. 11, que altera a redação da alínea “a” do inciso I do art. 35 da Lei nº 9.129, de 22-12-1981, para criar “1 Vara de Conflitos Fundiários Urbanos, com 1 (um) juiz”, **implicando, inevitavelmente, em aumento de despesa para o Poder Judiciário, incidindo na vedação expressa pelo art. 63, inciso II, da Constituição Federal, e pelo art. 21, inciso III, da Constituição Estadual.**

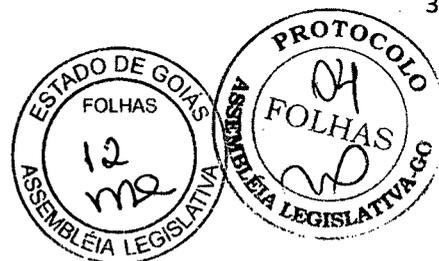
6 – Concluímos, pois, que o autógrafo de lei em comento não está incompatível com o regramento constitucional e legal vigente, salvo o art. 11.

(...)

Assim, em face do pronunciamento da Procuradoria-Geral do Estado, com o qual consinto, vetei o dispositivo em destaque, em face de sua inconstitucionalidade, estampada na afronta aos arts. 63, inciso II, da Constituição Federal, e 21, III, da Constituição Estadual, o que fiz por meio de despacho dirigido à Secretaria de



ESTADO DE GOIÁS
GOVERNADORIA DO ESTADO



Estado da Casa Civil, onde ficou, inclusive, determinado que ela lavrasse as presentes razões que ora subscrevo e ofereço a esse Parlamento.

Apresento, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e a seus ilustres pares protestos de consideração e apreço.

Jose Eliton de Figuerêdo Júnior
Governador do Estado



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 262, DE 04 DE JULHO DE 2018.
LEI Nº , DE DE DE 2018.

Dispõe sobre a criação de estrutura permanente para as Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criadas, na Justiça Estadual de 1º Grau do Estado de Goiás, 4 (quatro) Turmas Recursais dos Juizados Especiais.

§ 1º As Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás têm sede nesta Capital do Estado e são competentes para conhecer:

I - dos recursos em face das decisões proferidas pelos juízes dos Juizados Especiais Cíveis, Criminais e das Fazendas Públicas de todo o Estado de Goiás;

II - dos mandados de segurança, habeas corpus e outros meios autônomos de impugnação às decisões proferidas pelos mesmos juízes referidos no inciso anterior, ressalvada a competência de outros órgãos jurisdicionais;

III - dos conflitos de competência entre juízes integrantes do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás;

IV - de quaisquer outras ações ou recursos a que a lei lhes atribuir competência.

§ 2º As Turmas Recursais constituir-se-ão, cada uma, de 4 (quatro) juízes de direito de primeiro grau, devendo, nas respectivas sessões de julgamento, estarem presentes, no mínimo 3 (três) juízes de direito.

§ 3º Cada Turma Recursal será presidida, no primeiro mandato de dois anos, por seu membro mais antigo na turma e, em caso de empate, o mais antigo na entrância, alternando-se os mandatos subsequentes, também de dois anos, por ordem de antiguidade na respectiva Turma.

§ 4º Ao Presidente da Turma será devida a gratificação de 5% (cinco por cento) pelo exercício dessa função.

§ 5º As Turmas Recursais terão regimento aprovado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

§ 6º A substituição dos integrantes das Turmas Recursais, nos casos de afastamentos, será feita por decreto da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 2º Os cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal serão providos inicialmente por remoção entre os Juízes de Direito de entrância final, observando-se alternadamente, os critérios de antiguidade e merecimento, na forma do inciso II do art. 93 da Constituição Federal.



Parágrafo Único. No caso de empate, terá preferência aquele que contar com maior tempo de prestação jurisdicional no Sistema dos Juizados Especiais, conforme recomendação do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 3º Fica expressamente vedada a permuta para fins de provimento dos cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal.

Art. 4º Fica extinta a gratificação pelo exercício das atividades de Membro das Turmas Recursais, prevista na segunda parte da alínea b, inciso II, do art. 2º da Lei nº 17.962, de 7 de janeiro de 2013.

Art. 5º Para a consecução dos fins propostos nesta Lei ficam:

I - transformados:

a) na carreira da magistratura, 16 (dezesesseis) cargos de Juiz Substituto para 16 (dezesesseis) cargos de Juiz de Direito de Turma Recursal, elevando-se o quantitativo de Juiz de Direito de 1º Grau de entrância final para 109 (cento e nove);

b) para atender à Secretaria Unificada das Turmas Recursais, 1 (um) cargo em comissão de Secretário-Geral das Turmas Julgadoras dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais de Goiânia, DAE-7, em 01 (um) cargo em comissão de Secretário-Geral das Turmas Recursais dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, DAE-7;

c) para atuar nas Turmas Recursais é auxiliar o Presidente durante as sessões de julgamento, 04 (quatro) funções por encargo de confiança de Secretário das Turmas Julgadoras dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, FEC-3, em 04 (quatro) funções por encargo de confiança, Assistente Judiciário, FEC-3;

II - criados:

a) 16 (dezesesseis) cargos em comissão de Assistente de Juiz de Turma Recursal, DAE-5;

b) 32 (trinta e dois) cargos em comissão de Assistente Administrativo de Juiz de Turma Recursal, DAE-3;

III - excluídos:

a) na carreira da magistratura, 2 (dois) cargos de Juiz Substituto, passando o quantitativo desta fase da carreira para 52 (cinquenta e dois) cargos, computados os 16 (dezesesseis) cargos transformados pelo inciso I, alínea "a" deste artigo;

b) 11 (onze) funções por encargo de confiança de Secretário das Turmas Julgadoras dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, FEC-3;

c) 1 (um) cargo em comissão de Assistente de Secretaria, DAE- 1



Art. 6º Em virtude do disposto nesta Lei, ficam revogados o artigo 14, *caput* e respectivos parágrafos, e os artigos 15, 16 e 17, da Lei nº 12.832, de 15 de janeiro de 1996, além das demais disposições em contrário.

Art. 7º As alterações propostas nesta Lei serão adequadas nos Anexos XI, XII, XIII e XIV da Lei nº 17.663, de 14 de junho de 2012, com suas alterações.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei continuarão a correr à conta dos recursos consignados no Orçamento-Geral do Estado de Goiás ao Tribunal de Justiça.

Art. 9º As atuais Turmas Julgadoras continuarão em funcionamento até a efetiva instalação e formação do quadro de magistrados das Turmas Recursais do Sistema dos Juizados Especiais do Estado de Goiás, garantido o recebimento da gratificação prevista no art. 2º, inciso II, alínea “b”, da Lei nº 17.962, de 07 de janeiro de 2013, até a sua efetiva extinção.

Parágrafo único. Todos os processos em trâmite nas Turmas Recursais extintas serão remetidos e distribuídos às Turmas Recursais criadas por esta Lei, de forma aleatória e equitativa, tão logo sejam providos os seus respectivos cargos.

Art. 10. Além das atribuições previstas no art. 1º desta Lei, caberá aos Juizes de Direito integrantes das Turmas Recursais dos Juizados Especiais, ainda, auxiliar qualquer uma das unidades judiciárias da Comarca de Goiânia quando designados pela Presidência do Tribunal de Justiça e a necessidade do serviço assim o exigir.

Art. 11. A alínea “a” do inciso I do art. 35 da Lei nº 9.129, de 22 de dezembro de 1981, após o item “1 Juizado de Pequenas Causas”, fica acrescida do seguinte:

“Art. 35.....
I -
a)
.....
1 Vara de Conflitos Fundiários Urbanos, com 1 (um) juiz.”(NR)

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 04 de julho de 2018.


Deputado JOSÉ VITTI
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



CERTIDÃO DE VETO

() INTEGRAL

(X) PARCIAL

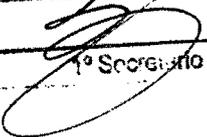
Certifico que o autógrafo de lei n° 262, de 04/07/18, foi remetido por esta casa à SANÇÃO governamental em 05/07/18, via ofício n° 445 / P e, 24/07/18, devolvido a este Poder Legislativo, conforme ofício n° 617 / G, sendo devidamente protocolado na data abaixo.

Leda Aparecida Moreira
Chefe de Seção de Protocolo e Arquivo
Assessoria Legislativa do Estado de Goiás

Goiânia, 24/07/18.

Giovane
Seção de Protocolo e Arquivo

APROVADO PRELIMINARMENTE
A PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
A COMISSÃO DE CONCT. E REDAÇÃO
Em 07/08/58


1º Secretário